

DECRETO N° 41368, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA A LEI N° 6324, DE 18 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE INVASÕES DE ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Betim, no desempenho de suas atribuições legais, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° - O presente decreto regulamenta a Lei Municipal nº 6324, de 18 de abril de 2018, que dispõe sobre invasões de áreas públicas no município de Betim, e dá outras providências.

Art. 2° - Fica estabelecido que toda denúncia de invasão deverá ser comunicada pelo cidadão, órgãos municipais, estaduais e federais à Administração Regional correspondente à área invadida, informando endereço completo do local invadido ou outra referência que a determine.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade do Município agir de ofício em razão do conhecimento de fixação de publicidade em área pública ou mesmo em caso de invasão de área pública, através da Secretaria Adjunta de Segurança Pública, Superintendência de Defesa Civil e demais órgãos necessários da Administração Pública.

Art. 3° - Fica estabelecido que à Procuradoria-Geral do Município deverá receber e avaliar o processo administrativo da Secretaria Adjunta de Segurança Pública adotando as medidas cabíveis, incluindo a propositora de ações judiciais, se necessário.

**CAPÍTULO II
DA INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA**

Art. 4° - Para o disposto neste capítulo considera-se invasão de áreas institucionais, a ocupação não autorizada de área pública que não esteja destinada pelo município de Betim.

Parágrafo único - A Superintendência de Defesa Civil e a Secretaria Adjunta de Segurança Pública, através da Guarda Municipal, realizarão a retirada dos invasores das áreas institucionais.

Art. 5° - Fica estipulado à competência da Secretaria Adjunta de Segurança Pública:

I - receber da Administração Regional ou outros órgãos da Administração Pública a denúncia da invasão da área institucional;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social quando no local houver idoso;

III - comunicar ao Conselho Tutelar quando no local houver criança;

IV - encaminhar para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável cópia do boletim de ocorrência gerado quando for

identificado que a área é de proteção, preservação ambiental ou, possua manancial, ou que seja constatada dano eventual ou real ao meio ambiente.

Art. 6º - Compete à Guarda Municipal:

~~I - receber a informação da invasão e tomar as providências cabíveis;~~

~~II - redigir a advertência no qual o responsável pela invasão terá um prazo estabelecido para remover as obras ou a edificação, caso necessário, o prazo será contado a partir da data da advertência realizada;~~

~~III - redigir a notificação qualificando o invasor, dados da ocorrência, identificação do agente e a discriminação da atividade, serviço ou obra;~~

~~IV - redigir a advertência no qual o responsável pela invasão terá um prazo estabelecido para remover as obras ou a edificação, o prazo será contado a partir da data da advertência realizada;~~

~~V - assegurar proteção aos servidores da Administração Pública, e outros quando da efetiva retirada do(s) invasor(es);~~ **(Redação original).**

Art. 6º - Compete à Guarda Municipal:

I - receber a informação da invasão e tomar as providências cabíveis;

II - redigir a advertência no qual o responsável pela invasão terá um prazo estabelecido para remover as obras ou a edificação, caso necessário, o prazo será contado a partir da data da advertência realizada;

III - redigir a notificação qualificando o invasor, dados da ocorrência, identificação do agente e a discriminação da atividade, serviço ou obra;

IV - redigir a advertência no qual o responsável pela invasão terá um prazo estabelecido para remover as obras ou a edificação, o prazo será contado a partir da data da advertência realizada;

V - assegurar proteção aos servidores da Administração Pública, e outros quando da efetiva retirada do(s) invasor(es);

VI - realizar a autuação ao suposto infrator e aplicar à respectiva multa cabível. **(Art. 6º com redação dada pelo decreto nº 41517, de 25/02/2019).**

Art. 7º - Compete à Superintendência de Defesa Civil:

I - receber a informação da invasão e tomar as providências cabíveis;

II - redigir a advertência no qual o responsável pela invasão terá um prazo estabelecido para remover as obras ou a edificação, caso necessário, o prazo será contado a partir da data da advertência realizada;

III - disponibilizar caminhão para proceder à retirada dos

invasores, caso necessário;

IV - solicitar aos demais órgãos da Administração Pública outros itens necessários para a execução da retirada dos invasores;

V - providenciar o cercamento, monitoramento e fixação de placa de identificação na área pública desocupada.

Art. 8º - Fica estabelecido que ocorrerá demolição/retirada imediata nos casos de invasão/ocupação de área pública que impeça o acesso dos munícipes à utilização da área, bem como o direito de ir e vir, e, nos casos que a invasão não for destinada e não for utilizada para moradia.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE EM ÁREA PÚBLICA

Art. 9º - Para o disposto neste decreto considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

Parágrafo único - Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

Art. 10 - Para o disposto neste decreto, fica vedada a instalação de anúncios/propaganda:

I - em parques e jardins;

II - faixa de domínio de lagoas;

III - em encostas de morros, habitados ou não;

IV - em áreas florestadas;

V - na faixa de domínio de estradas municipais, estaduais e federais;

VI - nos canteiros das avenidas;

VII - a menos de 200 (duzentos) metros de emboques de túneis e de pontes, viaduto e passarelas;

VIII - em linha de cumeada;

IX - em local que prejudique a visão de sinalizações de trânsito e de orientação à população;

X - sítios, conjuntos e monumentos protegidos legalmente;

XI - em árvores ou ao seu redor;

XII - em postes, muros, gradis e pilotis;

XIII - na pavimentação das ruas, meios-fios e calçadas;

XIV - nos semáforos e outras sinalizações de trânsito;

XV - bens tombados;

XVI - demais bens públicos não previstos neste artigo.

§ 1º - Para efeito do inciso II, entende-se como faixa de domínio de lagoas o espaço compreendido entre a água e a pista de rolamento exclusive.

§ 2º - Para efeito do inciso V, entende-se como faixa de domínio das estradas o espaço de 15 (quinze) metros contados a partir das margens de seu leito.

§ 3º - Para efeito do inciso VII, entende-se como emboque os pontos iniciais de acesso a túneis, pontes, viadutos e passarelas.

Art. 11 - Compete à Guarda Municipal para o disposto neste capítulo:

I - receber a informação de instalação de anúncio em área pública;

II - redigir a advertência no qual o responsável pela invasão terá um prazo estabelecido para remover o anúncio/propaganda, o prazo será contado a partir da data da advertência realizada;

III - redigir a notificação qualificando o infrator, dados da ocorrência, identificação do agente e a discriminação da atividade;

IV - assegurar proteção aos servidores da Administração Pública, e outros quando da efetiva retirada do(s) invasor(es).

Art. 12 - Compete à Superintendência de Defesa Civil:

I - receber a informação de instalação de anúncio/propaganda em área pública;

II - redigir a advertência no qual o responsável pelo anúncio/propaganda, terá um prazo estabelecido para remover o anúncio/propaganda, o prazo será contado a partir da data da advertência realizada;

III - disponibilizar caminhão para proceder à retirada dos invasores, caso necessário;

IV - solicitar aos demais órgãos da Administração Pública outros itens necessários para a execução da retirada dos invasores;

V - providenciar o monitoramento e fixação de placa de identificação na área pública desocupada.

Art. 13 - Para o disposto neste capítulo caberá a Guarda Municipal aplicação da notificação aos responsáveis pelas instalações dos anúncios e a Superintendência de Defesa Civil realizará a retirada dos respectivos anúncios.

Art. 14 - Para o estabelecido neste capítulo, à notificação ou advertência serão expedidas aos responsáveis vinculados à propaganda/anúncio.

Parágrafo único - Não sendo possível a identificação dos responsáveis estabelecidos no caput deste artigo, as notificações ou advertências serão expedidas aos responsáveis pela instalação dos anúncios/propagandas.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E PROCEDIMENTOS

Art. 15 - Fica determinado que a Administração Pública deverá adotar as seguintes providências em relação aos invasores de área pública:

I - notificação: será aplicada para todo aquele que invadir área pública, concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para desocupar o local, sob as penas da Lei;

II - advertência: será aplicada por meio de notificação demolitória, na qual o responsável pela invasão terá um prazo de 15 (cinco) dias ininterruptos para remover a obra ou a edificação, contados da data da advertência;

III - embargos administrativos: será aplicado por meio de notificação ao responsável pela invasão, para que a obra iniciada permaneça parada até solução da questão;

IV - interdição: será aplicada por meio de notificação ao responsável pela invasão, quando ocorrer o descumprimento da ordem de embargo, bem como nos casos em que a obra apresentar problemas estruturais com risco de desabamento;

V - apreensão de materiais: os materiais depositados em imóveis públicos com ocupação irregular poderão ser apreendidos e levados ao depósito em local apropriado e, caso o proprietário queira reavê-los, terá que fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, após o prévio pagamento dos custos da operação e da diária do depósito;

VI - multa: será aplicada ao responsável pelo descumprimento às ordens de advertência, embargos administrativos ou interdição, bem como nos demais casos previstos na Lei Municipal nº 6324, de 18 de abril de 2018.

§ 1º - Fica proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, em áreas públicas, resíduos, salvo com prévia autorização do Órgão Executivo Municipal, sendo o responsável penalizado com uma multa de 50 (cinquenta) UFBE.

§ 2º - A multa a que se refere o inciso V deste artigo será de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado invadido, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da sua fixação, sob pena de inscrição na dívida ativa e execução judicial do débito.

§ 3º - Caso a demolição ocorra pela Administração Pública, o invasor será multado no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado

construído, por dia, e deverá arcar com os custos realizados com a demolição.

§ 4º - A fixação de cartazes, placas, propagandas e afins em áreas públicas serão imediatamente retirados do local e o responsável será penalizado com uma multa de 50 (cinquenta) UFBE por fixação/propaganda realizada, podendo o responsável reavê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento da multa.

§ 5º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da retirada dos objetos de que trata o parágrafo anterior e o responsável não comparecer para reavê-los, a Administração Pública realizará a destinação que entender necessária.

§ 6º - Aquele que deixar de atender às requisições contidas neste artigo perderá o direito de beneficiamento em todos os programas assistenciais financiados pelo Município e qualquer preferência de participação em programas assistenciais do Estado de Minas Gerais ou da União, que sejam geridos pelo Município, bem como será excluído de cadastros de programas sociais, afora outras medidas legais adotadas.

§ 7º - As pessoas jurídicas que, por qualquer meio, invadirem área pública perderão o direito a qualquer incentivo ou benefício que possa ser concedido pelo Município, ficando vedada a doação de bens móveis ou imóveis, bem como a celebração de contratos, convênios, termos de cooperação ou congêneres com estas.

§ 8º - O não pagamento das multas atribuídas ao autuado neste artigo resultará na inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 16 - Fica definido que a Secretaria Adjunta de Segurança Pública, através da Guarda Municipal realizará a fiscalização e notificação dos infratores.

§ 1º - A notificação expedida em razão do descumprimento neste decreto será para aplicação de advertência, interdição, embargos administrativos e/ou apreensão de materiais.

§ 2º - O suposto invasor notificado deverá paralisar imediatamente, a atividade, serviço ou obra, sob pena de multa, demolição ou desfazimento do mesmo.

§ 3º - A notificação permitirá a inclusão do notificado nas penalidades administrativas e criminais pertinentes à espécie.

Art. 17 - Fica definido que, para a aplicação das penalidades dispostas neste decreto, será garantido ao invasor o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, contados a partir da notificação do fato, devendo a defesa apresentada ser processada de acordo com as normas ordinárias do Processo Administrativo no âmbito municipal.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao inciso I do art. 10 deste decreto, nem ao infrator que realizar a prática contida no § 3º do mencionado artigo.

§ 2º - Fica suspenso o prazo para cumprimento da notificação, a

partir do protocolo da defesa apresentada.

§ 3º - O prazo continuará a fluir após a ciência do parecer de conclusão emitido pela Procuradoria-Geral do Município, que será publicado no Órgão Oficial do Município no caso de impossibilidade de intimação do infrator, devidamente comprovada.

§ 4º - Do parecer de conclusão emitido pela Procuradoria-Geral do Município não caberá recurso.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 04 de setembro de 2018.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Bruno Ferreira Cypriano
Procurador-Geral do Município